



A LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA SOBRE O TRÁFICO DE MULHERES FRENTE AOS PROTOCOLOS ADICIONAIS À CONVENÇÃO DE PALERMO

BRAZILIAN CRIMINAL LEGISLATION ON TRAFFICKING IN WOMEN IN FRONT OF THE ADDITIONAL PROTOCOLS TO THE PALERMO CONVENTION

Renata Silva de Oliveira¹ e Carlos Alberto da Costa²

¹*Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis, Campus Ceres.*

²*Professor do curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis, Campus Ceres.*

INTRODUÇÃO

Este projeto tem a finalidade de identificar e demonstrar como aconteceu o tráfico da mulher, no território nacional, assim como no internacional, relacionando a questão da exploração sexual. Notando-se que houve um grande avanço acerca do seu combate e medidas eficazes a fim de amenizar este quadro e proteger estas vítimas. Porém, ainda que a Lei ofereça um amparo adequado e tenham ocorrido diversos avanços legais, é evidente que não foram suficientes de fato para minimizar o tráfico da mulher.

Contudo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Legislação Penal e a Constituição Federal oferecem o auxílio e proteção a classe feminina. Mas diante disso, o problema maior acontece devido ao capitalismo e a sua expansão acelerada e o aumento da desigualdade social, cada vez mais comum.

O presente projeto irá traçar uma ordem cronológica sobre o tráfico de mulheres. Acerca de sua origem, desde os primeiros casos ocorridos e todos os tipos de violência sofridos pela classe feminina tanto no quadro pessoal como no social. Toda a luta que as mesmas enfrentaram na busca por efetivarem seus direitos de igualdade no mercado de trabalho e na sociedade.

De acordo com esta pesquisa, evidencia-se que o principal meio lucrativo no tráfico de pessoas, é através das mulheres, pois são vistas como a classe mais acessível, por serem definidas como mais inferiorizadas financeiramente e psicologicamente. As mesmas são seduzidas por propostas tentadoras de buscarem uma melhor qualidade de vida lá fora, por estes criminosos que muitas vezes, se passam por agenciadores de modelos e prometem muito dinheiro para elas.

Portanto, este tema deve ser levado com seriedade e não pode passar despercebido, isso acontece todos os dias em vários lugares do mundo. E a falta de fornecimento adequado da educação e oportunidades é um dos principais fatores que contribuem para isso. Pois, a maioria das mulheres, que são vítimas do tráfico são aquelas que não obtiveram estudos e nem oportunidades suficientes. O preconceito de gênero ainda existe e a mulher infelizmente, ainda é a principal vítima.

Anais da Jornada Jurídica
da Faculdade Evangélica
de Goianésia

Autor Correspondente
Renata Silva de Oliveira

Editado por
Jadson Belém de Moura

Recebido em
Junho de 2020

Aceito em
Junho de 2020

Publicado em
22 de Fevereiro de 2021



METODOLOGIA

Acompanhado de referências na perspectiva de diversos autores, seguido de fundamentações jurídicas embasadas na Constituição Federal, Código Penal Brasileiro, Tratados Internacionais e a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Apontando todos os desafios que são colocados em pauta perante o Governo brasileiro. Com a finalidade de investigar as falhas decorrentes do tema acima descrito, afim de amenizar este quadro.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

1 UMA REFLEXÃO SOBRE A DESUMANIZAÇÃO DA MULHER NO PERÍODO ESCRAVOCRATA

Ao procurar a desumanização da mulher em nossa memória, é um problema que conduz a história brasileira desde seu descobrimento. Sendo definido como uma conduta social que concedia direitos de propriedade acerca de um ser humano sobre o outro. Este tema é bastante tratado no livro *Mulheres, raça e classe* de Davis (2016), propondo algumas lições e esclarecimentos acerca da história da mulher negra no período escravocrata.

Acerca dos papéis desempenhados pelos negros naquela época, quem mais se destacavam eram as mulheres, em funções como domésticas, cozinheiras, arrumadeiras e mães de aluguel, nas Casas Grandes, onde moravam. Porém, a maior parte dos escravos trabalhavam nas lavouras, exercendo atividades agrícolas (Brasiliana Iconográfica, 2017).

Tanto no gênero masculino quanto no feminino, não era permitido nenhuma distinção de serviço. Pois, as mulheres e os homens trabalhavam na mesma proporção, nas atividades agrícolas. Ambos trabalhavam forçadamente do amanhecer até a chegada do pôr do sol, sob ameaça de serem penalizados, com o uso dos açoites (DAVIS, 2016).

Portanto, a classe feminina e negra, em seu contexto histórico de escravidão, sofriam bastante, desde muito novas trabalhavam fora de suas casas, diferentemente das mulheres brancas, que se beneficiavam de alguns privilégios devido a sua cor. Não sendo submetidas ao trabalho escravo (VARGAS, WAMBIER, 2016, p. 09).

As negras eram vítimas de diversos tipos de violências físicas, psicológicas e também da opressão masculina. Sem mencionar a questão dos casamentos, em que seus companheiros eram violentos e exploradores, onde apenas as mulheres negras exerciam as atividades laborais e ainda apanhavam (VARGAS, WAMBIER, 2016, p.11).

As mulheres negras e escravas eram tratadas como reprodutoras e não de fato como mães de família, seus filhos eram vistos como mercadorias, eram vendidos e enviados para lugares desconhecidos. Os filhos poderiam ser vendidos e retirados de suas mães, não importando qual idade tivessem, pois eram comparados aos níveis de animais e as mães eram como vacas separadas de seus bezerras (DAVIS, 2016, p.26).

Os senhores daquela época, que detinham poderes sobre os escravos, eram totalmente negligentes na questão do tratamento das mulheres negras gestantes, pois, não eram oferecidas melhores condições de sobrevivência para o desenvolvimento da criança. O principal objetivo destes senhores na verdade, era tirar

proveito da força produtiva de seus escravos, que eram tratados como se fossem animais (SILVA, 2010, p.03).

As mulheres negras ainda exerciam a função de Amas de Leite e sofriam bastante, já que estas mulheres eram responsáveis por amamentarem crianças de outras pessoas. E recebiam uma espécie de salário que era estipulado, em troca pelo serviço prestado. Porém, todo o dinheiro arrecadado iria para seus proprietários (CARULA, 2012, p.03).

Os brancos acreditavam que as crianças criadas e amamentadas pelas amas de leite, quando se tornassem mulheres, iriam ser pessoas sem qualquer tipo de afeto, assim como as escravas negras. Portanto, quando fossem desempenhar seus papéis como mães, seriam consideradas inúteis e seu leite materno não seria tão nutritivo mais (CARULA, 2012, p.03).

Portanto, é preciso pensar ao refletir acerca da mulher negra, em toda sua construção social, experiências advindas da luta de classe, juntamente com todas as violências e abusos sofridos. O legado e a força que as mulheres negras possuem vem sendo passado de geração em geração. Pois ser mulher e uma negra no Brasil, é sinônimo de resiliência. Além de trazer por si só um descontentamento com a sociedade capitalista (UESB, 2019).

O negro durante a época do Colonialismo era caracterizado como propriedade particular e legal dos Senhores, sendo isto estabelecido, por meio de leis do tráfico que existiam naquele tempo, com a finalidade de abastecer o sistema escravista. Sendo portanto, o tráfico negreiro fundamental para o desenvolvimento da era colonial. Os escravos eram as peças chaves do sustento laboral e econômico no país (PEREIRA, 2012, p.03).

Este processo de escravidão durou cerca de trezentos e oitenta e oito anos no Brasil. Os escravos negros percorreram uma longa trajetória até a chegada da abolição e sua liberdade, mas mesmo com a extinção da escravidão, o racismo sempre existiu. Portanto, os negros tornaram-se desprotegidos e fragilizados, procuravam alimentos e moradias, sem muito sucesso. Como forma de sobrevivência, recorriam aos quilombos (SIQUEIRA, 2018, p.2).

Um fato curioso que muito se foi relatado acerca destes escravos negros, eram sua coragem e desafios enfrentados, devido a esta desigualdade desumana institucional escravista estabelecida. Portanto, mulheres que não cediam ao assédio sexual por parte dos homens brancos, lutavam na defesa de seus familiares e organizavam movimentos de rebelião e paralisação contra este sistema. Sendo assim, os senhores eram envenenados e os escravos fugiam em busca de sua liberdade (DAVIS, 2016, p. 37).

Partindo deste ponto, o que fica evidente é que devido a repetida exclusão social e racial sofrida por mulheres durante todos esses anos, é que as mesmas se tornaram o principal foco do tráfico de pessoas. Por esse motivo, as ofertas no exterior surgem como novas oportunidades para elas, já que em seu próprio local de origem não são valorizadas.

Neste sentido Vilar (2018, *on-line*), esclarece que:

As políticas de precarização e de retirada de direitos da classe trabalhadora escancaram a face real da “modernização” das relações de trabalho, que na verdade são reflexos escravagistas nas decisões tomadas pela casta política branca, corrupta e elitista contra a população negra. De forma cruel, medidas como a Reforma Trabalhista e a Lei da Terceirização, aprovadas em 2017 pelo ilegítimo Michel Temer, validam o direcionamento das mulheres negras aos postos mais precarizados de trabalho, como os serviços gerais e o trabalho doméstico (VILAR, 2018, *on-line*).

Grande parte da população brasileira é negra e, por isso, o racismo nunca deixou de existir, mesmo com todos os esforços. Os negros sofrem com preconceitos psicológicos em função do racismo. Diante disso, o governo não incluiu a população negra, até então, pois não criou planejamentos assistenciais necessários ou

políticas públicas que oferecessem condições mínimas de sobrevivência para os mesmos de forma efetiva (SALVIANO, 2017, *on-line*).

Foi promulgado na Constituição de 1988, como crime inafiançável e imprescritível o racismo. Mas mesmo assim, o índice de racismo ainda é considerado elevado. Visto que os negros no Brasil são as classes mais pobres e menos favorecidas até mesmo em empresas. Portanto, a contribuição mesmo que de forma não intencional, também parte de algumas empresas na questão da construção do racismo (SOARES, 2000).

A população jovem e negra, facilmente desiste e abandona os estudos. Isto acontece devido a sua condição financeira precária e aos seus familiares necessitarem de assistência econômica para sobreviverem, levando-os a escolherem entre trabalhar ou estudar. Os negros desde os primórdios nunca foram incentivados a cursarem uma faculdade ou sequer terminarem o ensino superior, suas ambições de vida sempre foram muito restritas. (GUIMARÃES, 2003).

Isto é evidente, quando se percebe que grande parte da população negra de renome perante a sociedade, são aqueles que trabalham com a arte. Uma curiosidade a respeito dos negros que talvez muita gente não saiba, é que os mesmos até quando buscam por tratamento psicológico, procuram por profissionais negros, pois acreditam que os profissionais que possuem a mesma raça, saberão entendê-los melhor (SALVIANO, 2017, *on-line*).

Mas, atualmente este quadro pode ser mudado. Diante disso, é importante que as mulheres em suas condições de gênero e ideologias, busquem defender seus direitos e combater o sistema patriarcal e o racismo exacerbado. É importante também destacar, a mais recente medida criada de fortalecimento da violência contra a mulher, chamada a Lei do feminicídio, Lei nº 13.104/2015, prevista no Código Penal, buscando eliminar quaisquer tipos de comportamentos contra a mulher, sejam eles machistas, racistas ou preconceituosos. Mas, o principal vilão mesmo desta história é o capitalismo, tema que se explica a seguir.

2 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CAPITALISMO

Para Marx (*apud* MELLO, 2003, *on-line*), o capitalismo é baseado na concepção de que toda sociedade é estruturada relacionada ao modo como os homens se estabelecem para produzirem seus próprios bens. Por um lado havia a burguesia e a sociedade capitalista com seus meios de produção e em contrapartida detinham o proletariado e os trabalhadores, que vendiam sua força de trabalho e eram explorados.

Neste sentido, Lanni (*apud* SOUZA, 2003, p. 350), esclarece que:

nas palavras de Octavio Ianni, a contemporaneidade aparece como resultado de uma nova etapa do capitalismo, denominada Globalização, que expressa um novo ciclo de expansão do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório de alcance mundial. Esse fenômeno instalou o capital territorialmente em todo o planeta alterando lógicas locais de organização social e econômica. Em territórios diversos e distantes do polo acumulador do capital as possibilidades de sobrevivência econômica, cultural e política de grupos diferenciados passaram a depender das possibilidades e negociações com o capital instituído nas fronteiras políticas e jurídicas do estado nacional e nas fronteiras culturais e simbólicas dos grupos étnicos, religiosos e políticos. (SOUZA, 2003, p. 350).

No contexto histórico mundial quando falamos em capitalismo, temos em vista que a população tem sido submetida constantemente pela busca do lucro sem cessar. O corpo da mulher além de objeto, se tornou mercadoria. Especialmente, diante da expansão capitalista, ocasião em que surgiu a problematização do tráfico de pessoas e a limitação dos Direitos Humanos (FRATTESI, 2018, *on-line*).

Para Raulino (2015, p. 05), grande parte da responsabilidade pelo crime do tráfico da mulher, também deve ser atribuída ao Estado, por não ter autonomia suficiente para resolver suas próprias causas e conflitos, que

por vezes acaba sendo subordinado ao capitalismo e aos seus principais interesses. Isto fica evidente conforme, esclarece Raulino:

Ao mesmo tempo, deve-se observar que o acirramento desse tipo de crime, uma expressão da questão social na contemporaneidade, também é provocado pelo fato do Estado, um poder político debilitado dentro desse modelo econômico, ter pouca capacidade de enfrentar suas principais causas. Por sua vez, estando o poder público submetido aos interesses do mercado, as ações e políticas de muitos governos acabam se subordinando inteiramente a negócios capitalistas diversos. Isto ocorre, por exemplo, quando se priorizam estímulos à infraestrutura do turismo - uma atividade de alta rentabilidade, sem que se adotem, medidas de prevenção que sejam enfrentadas, de maneira decisiva, às práticas do turismo para fins sexuais, paradoxalmente, condenado pela retórica oficial (RAULINO, 2015, p.0).

Segundo Costa (2014) este sistema econômico capitalista define o lucro como algo mais importante e valioso do que a vida humana. Porém, a exploração sexual é o impedimento do direito de cidadania e de liberdade. Isto é crime, e exige uma punição severa, portanto a desigualdade humana tem sido cada vez mais elevada. O desenvolvimento político econômico deveria, primordialmente, garantir melhores oportunidades e qualidades de vida para a população e não é o que acontece.

Entende-se, portanto, que extinguir a exploração sexual é uma exigência inteiramente ligada a conduta ética social humana e a política de forma justa e igualitária. É necessário que haja entre os países uma cooperação com a finalidade de combater este crime. Sendo a globalização uma peça chave nisto, que deveria incentivar os mercados a não buscarem apenas a obtenção de lucro.(BAGETTI, 2009, *on-line*).

Mas esta questão da desumanização da mulher não ocorreu somente no período escravocrata, ainda que mesmo depois das mulheres conseguirem conquistar seus direitos de liberdade. Porém, o que mais causa espanto, é a questão do tráfico de mulheres, como mães de aluguel ou matrimônio forçado. E até mesmo o uso de deficientes na condição de pedintes financeiramente, no âmbito internacional. A diversidade e complexo na questão do tráfico é tamanha e cada vez mais tem sido alcançadas novas formas de exploração (MACHADO, VIEIRA, 2016).

Para Assunção (2010) a maneira como a sociedade capitalista se porta, já é vista como uma violência. Pois acontece de forma predominante a dominação e exploração em massa da maioria, em face da minoria, que são as partes mais inferiorizadas. Portanto, todos aqueles que não são proprietários dos chamados meios de produção, obrigam as classes mais pobres a venderem suas forças produtivas. Sendo assim, a composição de grande parte dessas classes, são definidas por mulheres ou pelos negros.

Porém, neste cenário de mudanças no Brasil acerca das políticas para as mulheres, estas se tornam cada vez mais ameaçadas. Pois no governo de Dilma Rousseff foram feitas modificações na Secretaria de Políticas para Mulheres, quando tinham caráter de Ministério. E após novas mudanças com o início do Mandado do Governo Temer, esta Secretaria foi reduzida a um único Ministério conjuntamente à Igualdade Racial e os Direitos Humanos. Portanto, prejudicando a classe feminina (FERNANDES, 2017, *on-line*).

Sendo assim, é imprescindível frisar que mesmo que o Estado seja capaz de reconhecer a materialização de políticas públicas e a violência contra a mulher, não significa que as mulheres estão seguras. E sim, que fora traçado um caminho a ser percorrido para que de fato essas políticas aconteçam de formas mais eficazes. Portanto, a classe feminina só terá sua liberdade quando este ciclo de violência for finalizado. Através da propriedade privada, divisão sexual do trabalho e uma maior fiscalização do Estado (SOUSA, GUEDES, 2016, *on-line*).

3 A CONVENÇÃO DE PALERMO

Inicialmente, é importante citar a Convenção de Genebra (1956), que foi um tratado essencial no processo de expansão de proteção a estes crimes organizados. Fundamentado na legislação, nos direitos humanos e atua em proteção aos indivíduos que se encontram em situação ou não de conflito (BONIS, 2015, *on-line*).

Após a Convenção de Genebra, foi criada a Convenção de Palermo, sendo um acordo globalmente estabelecido no dia 12 de março de 2004, por meio do Decreto nº 5.015. Com a finalidade de prevenir a criminalidade e desenvolver a cooperação entre os países mundialmente, no quesito investigativo, detentivo e no indiciamento dos suspeitos. Este acordo foi realizado entre o Brasil e outros mais 123 (cento e vinte e três) países assinalados, reconhecidos como Convenção das Nações Unidas contra o crime transnacional no ano 2000. E mais comumente conhecidos como a Convenção de Palermo na Itália (SANDRONI, 2015).

Este Protocolo Adicional à Convenção de Palermo é caracterizado por, envolver questões relacionadas a ações específicas e reunir condutas típicas generalizadas. Sendo ambas relacionadas à movimentação de pessoas que foram induzidas ao tráfico, isto por meio fraudulento ou enganoso e que quando chegam ao país de destino, são submetidas a exploração sexual, em situações que extrapolam os limites da dignidade da pessoa humana (MACHADO; VIEIRA, 2016).

No referido Protocolo, para o Ministério da Justiça e a Secretaria Nacional de Justiça (2013), cada Estado deve ser responsável pela adoção de medidas legislativas relacionadas a criminalização dos atos citados acima, desde que praticados de forma intencional ou tentada, mas obedecendo os preceitos legais em cada sistema jurídico.

Este Protocolo ou Convenção, visava, inicialmente, garantir a proteção às mulheres de cor branca e depois as crianças. Pois, anteriormente, as vítimas do crime de tráfico de pessoas, eram vistas como criminosas. Então, foi criado este protocolo com a finalidade, de assegurar que as mulheres vítimas de algum tipo de violência fossem tratadas da melhor maneira possível e, tivessem a assistência necessária do estado (CASTILHO, 2019).

Esta Convenção, portanto, ocasionou um grande avanço mundialmente, demonstrando a obrigação por parte do estado Brasileiro internacionalmente, evidenciando objetivos entre os países, como forma de cooperarem entre si. E claro que, os países tinham como objetivo combater a criminalização organizada juntos (MJ, SNJ, 2013).

A cooperação internacional entre os países que fazem parte do referido Protocolo na Convenção de Palermo é essencial. Levando em consideração que o crime organizado transnacional foi responsável por quebrar o padrão de territorialidade. Já que a criminalização se estendeu por todos os países. Havendo, portanto, a necessidade de um reforço maior para soluções mais ágéis e satisfatórias (TAQUARY, 2019).

O conceito de crime organizado tornou-se um desafio perante os doutrinadores, já que possui conceitos diversos, variando de país para país. Porém, se trata basicamente de qualquer grupo que tenha uma pretensão formalizada com o propósito único e exclusivo de buscar o lucro, ainda que para isso, tenham que recorrer a atividades ilegais (VALENTE, 2019, *on-line*).

Porém, este tipo de crime disseminou um sentimento de medo. Propagando uma evolução dentro dos sistemas jurídicos tanto nacionais quanto internacionais. Isto ocorreu devido a problematização acerca da conceituação deste crime, visto que ocorre variação de um país para outro. Portanto, os criminosos buscam lugares onde a legislação é fragilizada para procurar brechas no sistema jurídico e nunca serem

extraditados (VALENTE, 2019, *on-line*).

Este Crime organizado surgiu em diversos países, conhecido como a crise de governabilidade, sendo esta uma realidade bastante comum, encontrada dentro dos países afetados pela criminalidade organizada, caracterizada principalmente por uma perda do Estado acerca do seu monopólio e capacidade de coerção. Ocorrendo então, no governo a corrupção e, conseqüentemente, o aumento da violência (WEBER, 1982, *on-line*).

Mediante isto, deduz-se que, onde o poder de autoridade do Estado não é exercido de forma severa e o terrorismo juntamente da criminalidade organizada predominam, grande parcela da culpa do crime organizado, é advinda por meio do Estado. Então, o crime organizado, se fortalece por meio da fragilização da democracia, usufruindo assim, da globalização e tornando-se uma ameaça de forma internacional (SHELLEY, 2006).

Mediante o que foi exposto, esta Convenção tem o foco principal de permitir que os governos possam evitar e ao mesmo tempo combater a criminalidade organizada transnacionalmente de forma eficiente. Sendo isto, realizado por meio de táticas utilizadas, como por exemplo, a Legislação Penal e o apoio dos demais países entre si no acordo estabelecido.

É importante salientar ainda, que houve a criação da Lei nº 11.106/2005, que tinha como objetivo principal fazer uma conexão entre o tráfico humano voltado somente para fins de exploração sexual, não havendo muita conexão aos conceitos estabelecidos pelo Protocolo de Palermo. Tendo em vista que foi o oposto ao que foi definido no Protocolo de Palermo, pois neste predominavam leis de formas exparsas (PLANALTO, 2005, *on-line*).

Houve também o sancionamento, da Lei nº 12.015, no dia 07 de agosto de 2009, promovendo, assim, mais atualizações em nosso Código Penal em conformidade com o tráfico humano. Pois, anteriormente o tráfico humano era definido como um crime contra os costumes e tinha causas do aumento de pena. Mas, atualmente passaram a ser intitulados no Código Penal como crimes contra a dignidade sexual, visando proteger a liberdade sexual da pessoa humana.

Porém, com a criação da Lei nº 12.850/2013, houve uma inovação acerca do conceito legal de organização criminosa, em que o Ministério Público se tornou o titular da ação penal com novos mecanismos afim de combater de forma mais satisfatória o crime. Afinal, o Ministério Público detém também a atuação de grupos especializados, especificamente para combater a criminalidade no contexto contemporâneo.

O Ministério Público em seu cunho investigativo, com advento da Lei nº 12.850/2013 obteve resultados maiores no combate a esta organização criminosa. Como por exemplo, por meio da colaboração premiada, mesmo que não seja considerado meio de prova pela doutrina. O Ministério Público é um instituto, que tem como finalidade permitir que indiciadores do crime organizado dos mais altos escalões, sejam eles os políticos ou até mesmo empresários, colaborem com o Ministério Público e em troca possam usufruir de uma pena mais leve.

E doze anos após a criação do acordo do Protocolo de Palermo, o Brasil aprovou a Lei nº 13.344 no dia 06 de outubro de 2016. Tendo como foco principal adotar medidas na legislação que possam criminalizar o tráfico, uma responsabilidade que o Brasil assumiu em prevenir e reprimir o tráfico humano (NOGUEIRA, 2017).

Diante disso, a Organização das Nações Unidas, foi a instituição que mais se preocupou com a questão do crime organizado, criando, portanto, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Esta organização obteve o apoio e reconhecimento dos países que fazem parte do Protocolo de Palermo, juntamente da cooperação dos mesmos, sendo uma atividade essencial no combate deste crime (UNODC, 2019, *on-line*).

Após a ONU, foi criada a Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), a segunda maior organização internacional mundial. Nesta organização há uma rede de cooperação internacional entre as Polícias Criminais. Seu objetivo é extinguir o crime organizado. E também possuem como característica principal, o fato de terem mais liberdade nas investigações. De modo que não haja necessidade de intervenção do Poder Judiciário (FREITAS, 2018).

A Interpol trata-se da organização advinda de diversos países membros, acerca da cooperação policial dos mesmos, na esfera de crimes cometidos na fronteira nacional conhecidos pelo status adquirido de forma internacional. Porém, a Interpol tem algumas limitações, como por exemplo, não ter a autoridade de iniciar um investigação sozinha ou as prisões sem autorização pelo Estado onde o crime ocorreu (FERRARI, 2002, *on-line*).

A Interpol, possui o desígnio somente de facilitar a cooperação dentre os países e suas respectivas autoridades, emitindo os pedidos por parte de cada estado através da comunicação em seus canais próprios. Mas, é importante destacar a questão dos limites de legislação que é estabelecido em cada país e a Interpol age dentro destes limites. Pois, não há regras próprias desta Instituição (AMANTO, 2014, *on-line*).

Na Interpol existe a chamada Assembleia Geral, sendo ela o órgão mais importante desta instituição, que uma vez ao ano reúnem-se para tratar acerca das três vertentes desta organização, no quesito da procura de dados, inteligência, as operações policiais e sua coordenação e também na investigação na busca de informações (FERRARI, 2002, *on-line*).

O Protocolo Adicional à Convenção de Palermo, detém medidas protetivas as vítimas, bem significativas. Mas a principal preocupação deste Protocolo tem sido combater as organizações criminosas. Ocorrendo portanto um certo desequilíbrio entre a questão do combate a prestação de assistências as vítimas deste crime, colocadas como segunda opção (DIAS, 2015).

Sendo assim, a melhor maneira para acabar com a criminalização organizada transnacional, é por meio de ferramentas acerca da ordem mundial, como a Organização das Nações Unidas (ONU). Já que possui como principal objetivo promover a segurança e a paz mundial.

Conclui-se que o tráfico de pessoas desde o ano de 2006 no Brasil, sofreu várias modificações. Principalmente no quesito da conceituação do tráfico de mulheres que agora é chamado de tráfico de pessoas. A legislação penal brasileira não apresenta soluções pertinentes em relação ao combate da criminalização do tráfico humano. É indispensável que existam no ordenamento jurídico normas penais incriminadoras que conceituem todas as maneiras existentes acerca do tráfico de pessoas, sejam elas mulheres, adolescentes ou crianças. E penas individuais com o objetivo de ocorrer mais apoio dentre os países e para que o Estado juntamente da segurança pública possam trabalhar juntos e protegerem as vítimas (TAQUARY, 2019).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORGES, Rosane. **Sobre Mulheres, raça e classe**. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4248256/mod_resource/content/0/Angela%20Davis_Mulheres%2C%20raca%20e%20classe.pdf. Acesso em: 25 Out. 2019.

BRASÍLIA, Universidade de. **Saúde, migração, tráfico e violência contra mulheres**. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_migracao_trafico_violencia_saber.pdf. Acesso em: 25 set. 2019.

BRASIL. LEI Nº 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 22 Nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm. Acesso em: 22 Nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113344.htm. Acesso em: 18 set. 2019.

CARULA, Karoline. **Perigosas amas de leite: aleitamento materno, ciência e escravidão em a mãe de família**. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v19s1/11.pdf>. Acesso em: 22 Nov. 2019.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Tráfico de pessoas: da convenção de genebra ao protocolo de palermo.** Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trafico-de-pessoas/artigo_trafico_de_pessoas.pdf. Acesso em: 22 Nov. 2019.

COSTA, José André da. **Tráfico humano: a voracidade do mercado selvagem.** Disponível em: <https://saocamilos-sp.br/assets/artigo/bioethikos/155560/a9.pdf>. Acesso em: 06 Nov. 2019.

DIAS, Guilherme Mansur. **Notas sobre as negociações da “convenção do crime” e dos protocolos adicionais sobre tráfico de pessoas e contrabando de migrantes.** Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v23n45/1980-8585-REMHU-23-45-215.pdf>. Acesso em: 22 Nov. 2019.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. REIS, Gristianne Pimenta. RODRIGUES, Laura Nery Campos. SENA, Mariana Silva Bastos de. ALVES, Matheus de Araújo. MARTINS, Sofia Moreira. **A interpol e o combate aos crimes transnacionais.** Disponível em: https://www.defesa.gov.br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cadn/XV_cadn/a_interpol_e_o_combate_aos_crimes_transnacionais.pdf. Acesso em: 22 Nov. 2019.

LOPES, Nirleide Dantas. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO CAPITALISMO CONTEMPORÂNEO: OPRESSÃO, EXPLORAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA.** Disponível em: [http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496195410_ARQUIVO_Modelo_Texto_completo_MM_FG\(2\).pdf](http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1496195410_ARQUIVO_Modelo_Texto_completo_MM_FG(2).pdf). Acesso em: 25 Out. 2019.

MELLO, Thiago de. **Marx e a crítica ao capitalismo.** Disponível em: <http://educacao.globo.com/sociologia/assunto/pensamento-politico/marx-e-critica-ao-capitalismo.html>. Acesso em: 06 Nov. 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA. **Tráfico de Pessoas: uma abordagem para os direitos humanos.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Tr%C3%A1fico-de-pessoas_uma_abordagem_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 06 Nov. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ. **Criminalidade organizada, convenção de palermo e a atuação do ministério público.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Cad-MP-CE_v.01_n.02.04.pdf. Acesso em: 22 Nov. 2019.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=BcVnAwAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em: 06 Nov. 2019.

RAULINO, Tatiana. Nunes, Ivna de Oliveira. **Tráfico de mulheres e a mundialização do capital.** Disponível em: http://www.uece.br/eventos/seminariocetros/anais/trabalhos_completos/204-29802-19082016-015723.pdf. Acesso em: 06 Nov. 2019.

REVISTA CARTA CAPITAL. **A convenção de genebra em quatro minutos.** Disponível em: <https://politike.cartacapital.com.br/a-convencao-de-genebra-em-quatro-minutos/>. Acesso em: 22 Nov. 2019.

REVISTA DE DIREITO COSMOPOLITA. **Reflexos do direito internacional no crime de tráfico de pessoas.** Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdcuertj/article/viewFile/29634/23378>. Acesso em: 22 Nov. 2019.

REVISTA IHU ON-LINE. **A raiz do patriarcado e o conceito de propriedade privada.** Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/585054-a-raiz-do-patriarcado-e-o-conceito-de-propriedade-privada>. Acesso em: 25 Out. 2019.

REVISTA MOVIMENTO. **A luta pela sobrevivência: o desafio de ser mulher negra no Brasil.** Disponível em: <https://movimentorevista.com.br/2018/01/o-desafio-de-ser-mulher-negra-no-brasil-racismo-feminismo-escravidao/>. Acesso em: 06 Nov. 2019.

REVISTA SUPER INTERESSANTE. **O que é interpol?.** Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/o-que-e-interpol/>. Acesso em: 22 Nov. 2019.

SANDRONI, Gabriela Araujo. **A importância da Convenção de Palermo no combate ao crime organizado transnacional**; 2007; 0 f; Trabalho de Conclusão de Curso; (Graduação em Relações Internacionais) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho; Orientador: Rita de Cássia Biason

SANTOS, Ineildes Calheiro dos. OLIVEIRA, Eduardo. **Experiências das mulheres na escravidão, pós-abolição e racismo no feminismo em Angela Davis**.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104_026X2018000100804. Acesso em: 20 set. 2019.

SIQUEIRA, Sandra Maria Marinho. **130 Anos da abolição da escravidão e a luta antirracista das mulheres negras organizadas em coletivos**. Disponível em: <http://portal.andes.org.br/imprensa/publicacoes/imp-pub-865664247.pdf>. Acesso em: 06 Nov. 2019.

SOARES, Dayana da Silva. ASSUNÇÃO, Marina Figueirêdo. **Tráfico de mulheres: mercado contemporâneo de escravas sexuais**. Disponível em:

http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278256831_ARQUIVO_TRAFI_CODEMULHERES.MERCADOCONTEMPORANEODEESCRAVASSEXUAIS.pdf. Acesso em: 06 Nov. 2019.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto; TAQUARY, Catharina Orbage de Britto. **Comércio de seres humanos: a influência da Convenção de Palermo sobre o novo modelo de lei penal brasileira**, 2014.

VARGAS, Márcia de. **A HISTÓRIA DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL, NO ENFRENTAMENTO DA DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA**. Disponível em:

http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernos/pde/pdebusca/producoes_pde/2016/2016_pdp_hist_ufpr_marciadevargas.pdf. Acesso em: 06 Nov. 2019.